



---

<b>PROCESSO</b>	: Nº 20222700100181 – E-PAT 17.628
<b>RECURSO</b>	: DE OFÍCIO Nº 116/2024
<b>RECORRENTE</b>	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDA</b>	: BRASIL NORTE BEBIDAS S.A
<b>RELATOR</b>	: JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
<b>DADOS P/ INTIMAÇÃO</b>	: À PESSOA INDICADA NA DEFESA (FL. 19)
<b>RELATÓRIO</b>	: Nº 030/2025 - 1. <sup>ª</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Escopo do voto.

2.1.1. Em relação a um grupo de notas fiscais, segundo depreendo da manifestação das partes, bem como do que foi consignado no julgamento singular, há consenso de que a autuação não procede.

Não havendo controvérsia quanto a improcedência da autuação em relação a esses documentos fiscais, há de se afastar do lançamento de ofício os valores relativos a esses.

2.1.2. Resta, pois, como alvo de controvérsia, e, em razão disso, foco deste voto, as notas fiscais que contêm evento de operação não realizada ou de desconhecimento de operação, assim como as que, em tese, não foram registradas, mas possuem valor inferior a R\$ 10.000,00, que, a seguir, passo a analisar.

2.2. Notas fiscais com evento de operação não realizada ou de desconhecimento de operação.

A hipótese contempla 104 documentos fiscais em que, conforme verificação do julgador singular, há de evento (relacionado à NF-e) do destinatário (recorrida) indicando operação não realizada ou desconhecimento da operação. Quanto a estes aspectos, registre-se, não há discordia entre as partes.

No entanto, do ponto de vista do autor do feito, a autuação, em relação a esses documentos, deve ser mantida, pois, além de outros aspectos aduzidos, há duas provas a favor disso: a) a emissão do documento fiscal; b) o registro de entrada no Estado; enquanto, contra isso, há apenas a manifestação de desconhecimento.



---

A recorrida, por seu turno, sustenta, entre outros, que se manifestou através do dos eventos da nota eletrônica, cumprindo todas as obrigações impostas pela legislação.

Em meu juízo, pedindo vênia ao colega autor do feito, a razão, nesse ponto, está ao lado da recorrida.

Explico.

A nota fiscal emitida, em conjunto com o registro de entrada no Estado, são, a meu ver, elementos que poderiam caracterizar a aquisição de bens ou produtos pela empresa autuada, assim como, em consequência, a falta apontada (falta de registro de documentos fiscais), todavia, quando o contribuinte, com fulcro em medidas previstas na legislação, declara que a operação não foi realizada ou mesmo que a desconhece, ele afasta a conclusão que aqueles aludidos elementos poderiam ensejar e inverte o ônus da prova.

A nota fiscal e o registro de entrada no Estado, em minha compreensão, pedindo vênia a quem entenda de modo diverso, comprovam que uma operação foi documentada, que houve a movimentação dos produtos e que os dados da operação foram capturados pelo Fisco estadual, mas nenhum desses, isolados ou em conjunto, é capaz de afastar o que os eventos relacionados à NF-e denotam. Obviamente, a presunção que estes eventos trazem não é absoluta, porém, para afastá-los, há de haver provas que a mercadoria, além de ter circulado, ingressou no estabelecimento destinatário.

Considerando que as 104 notas fiscais tratadas neste subitem contêm eventos de operação não realizada ou de desconhecimento de operação e considerando que inexistem elementos suficientes que possam excluir o valor e a idoneidade desses mencionados eventos, há de se excluir, por improcedente, do lançamento, os valores relativos a esses documentos fiscais.

### 2.3. Notas fiscais que possuem valor inferior a R\$ 10.000,00.

Este subitem abrange quatro notas fiscais cujo valor da operação é inferior ao valor indicado (NF-es 641.272, 510.923, 72.389 e 1.281.013), que adiante passo a tratar.

#### 2.3.1. NF-es 1.281.013 e 72.389.

Há de se afastar do lançamento, de plano, os valores das NF-es 1.281.013 e 72.389, pois esses documentos foram registrados no livro RE da EFD, em janeiro de 2021, ou seja, a infração descrita na peça básica, em relação a esses, não ocorreu.



### 2.3.2. NF-e 510.923.

Embora tenha sido apontado por equívoco o art. 77, V, “a”, 1 da Lei nº 688/96, a autuação, pelo que dos autos consta, buscou alcançar documentos fiscais que se enquadrasssem na hipótese prevista no art. 77, X, “a”, da Lei nº 688/96

“Lei nº 688/96

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

(...)

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;” (grifei)*

Todavia, essa hipótese, como disposto na parte final do dispositivo, não se aplica à alínea “d” do mesmo inciso:

“Lei nº 688/96

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

(...)

*d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;”*

Destarte, não se aplica a infração prevista no art. 77, X, “a”, da Lei nº 688/96 às entradas de mercadorias isentas ou não tributadas ou já tributadas por substituição tributária.

Como a aludida nota fiscal acoberta mercadoria com retenção do imposto devido por substituição tributária (vide documento anexo a este voto), deve-se inferir que ela não se enquadra na hipótese de infração que levou à autuação (art. 77, X, “a”, da Lei nº 688/96), nem à multa cabível a essa (20% do valor da operação).

Pela impropriedade apontada, excluo do lançamento de ofício o valor relativo a esse documento fiscal.



### 2.3.3. NF-e 641.272.

Com relação a esse documento fiscal, a recorrida indica que sequer teve ciência da operação.

Todavia, conforme documento anexo a este voto (Consulta NF-e Resumida), a recorrida, ao contrário do que alegou, tomou ciência da operação (vide evento vinculado – protocolo 891190732784667). E, diferente de outras, não foram indicados eventos de operação não realizada ou de desconhecimento de operação.

Ademais, a despeito do valor diminuto da operação R\$ 19,91, o autuado não estava dispensado de registrar o documento fiscal em sua EFD.

Portanto, em relação a esse, a autuação é procedente.

### 2.4. Outros aspectos.

#### 2.4.1. Capitulação legal da multa.

Resta patente que, embora não tenha afetado outros aspectos da autuação, a capitulação legal da multa indicada na peça básica está incorreta.

Em razão disso, a recorrida postulou na defesa apresentada em instância singular: que *“diante do erro na indicação do enquadramento legal da multa, o presente lançamento deve ser cancelado por vício material, sob pena de violação ao disposto no 142 do CTN e aos arts. 84 e 100 da Lei n. 688/1996”*.

No entanto, apesar de respeitar a manifestação da recorrida, bem como as teses que a fundamentam, devo lembrar que a lei, em casos como esse, estipula outras medidas, a saber:

*“Lei nº 688/96*

*Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”*

Logo, por estar vinculado à lei, rechaço a conclusão dada pela empresa autuada e retifico de ofício a capitulação legal da multa na seguinte medida: onde se lê, no campo capitulação legal da multa, “Artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/86”, leia-se: Art. 77, X, “a”, da Lei nº 688/96.



---

Em face da correção promovida, assegura-se ao autuado a possibilidade prevista no § 2º do art. 108 da Lei nº 688/96, *verbis*:

“Lei nº 688/96

Art. 108 (...)

(...)

§ 2º. *Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)*”

#### 2.4.2. Multa.

Por todo o exposto, resta provado que a infração descrita na peça básica somente ocorreu em relação à operação descrita na NF-e 641.272.

Por se tratar de operação de entrada tributada cujo documento não foi registrado na EFD, a multa de 20% do valor operação, pela subsunção à hipótese prevista no art. 77, X, “a”, da Lei nº 688/96, é a adequada ao caso.

A pena indicada no art. 77, X, “d”, da Lei nº 688/96, assim como outras previstas nessa lei, não se amoldam ao caso e não devem, por conseguinte, substituir a do art. 77, X, “a”, da Lei nº 688/96.

Acrescente-se, ainda, que, para acatar a tese relativa ao caráter confiscatório da multa, este Tribunal haveria de excluir os efeitos da lei que impõe a sua aplicação (77, X, “a”, da Lei nº 688/96); porém não se inclui no âmbito de sua competência a negativa de aplicação de lei (art. 16, II, da Lei nº 4.929/2020).

Destarte, a pena de 20% do valor da operação, em relação à NF-e 641.272, deve ser mantida.

#### 2.5. Resultado da análise e valor devido.

Considerando, por todo exposto, que a autuação é procedente apenas em relação à NF-e 641.272, considerando que o valor da operação consignada nesse é de R\$ 19,91, considerando que o valor atualizado dessa operação na data do lançamento (19/05/2022) é de R\$ 28,86 (conforme consta à fl. 09 do processo, 6º item) e considerando que a multa aplicável ao caso é 20% do valor da operação, há de se inferir que o sujeito passivo deve aos cofres do



---

Estado o valor de R\$ 5,77 (20% de R\$ 28,86), devendo esse valor ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### 2.6. Conclusão.

Conheço do recurso de ofício interposto, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular de improcedente para parcial procedente o auto de infração.

Declaro, ainda, em consequência, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 315.414,20), apenas o valor de R\$ 5,77 é devido, devendo esse, que é relativo ao momento do lançamento (19/05/2022), ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 26/03/2025.

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
**AFTE Cad. – JULGADOR**

Anexos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_  
TATE-SEFIN/RO

18/03/2025, 11:16

Consulta NFe Completa



## Consulta NF-e Completa

### DADOS GERAIS

Chave de Acesso	Número	Versão XML
		4.00

NFe    Emitente    Destinatário    Produtos e Serviços    Totais    Transporte    Cobrança  
Informações Adicionais

DADOS DA NF-E							
Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal		
55	1	510923	19/02/2020 17:34:17-04:00		569,00		
EMITENTE							
CNPJ	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual	UF		
					RO		
DESTINATÁRIO							
CNPJ	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual	UF		
					RO		
Destino da operação	Consumidor final			Presença do Comprador			
1 - Operação Interna	0 - Não			0 - Não se aplica			
EMISSÃO							
Processo	Versão do Processo		Tipo de Emissão		Finalidade		
0 - com aplicativo do Contribuinte	Triangulus6.0.69.207		1 - Normal		4 - NFC-e resumo		

<https://nfe.dfe.sefin.ro.gov.br/arquivo/>

18/03/2025, 11:16

Consulta NFe Completa

Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e
DEVOLUCAO	1 - Saída	Pagamento	yqwnxsHhntNafJTwSTaw8npjkgY=
<b>SITUAÇÃO ATUAL: AUTORIZADA (AMBIENTE DE AUTORIZAÇÃO: PRODUÇÃO)</b>			
Eventos da NF-e	Protocolo	Data / Hora	
Autorização de Uso (Cód.: )		19/02/2020 às 17:35:20-04:00	
Ciência da Operação pelo Destinatário (Cód.: )		19/02/2020 às 18:46:30-03:00	

IMPRIMIR NFE COMPLETA

IMPRIMIR DANFE

BAIXAR ARQUIVOS



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Fis.* \_\_\_\_\_

*Ass.* \_\_\_\_\_

**TATE-SEFIN/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

RECEBEMOS DE ATACADÃO S.A. OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	NF-e Nº. 510923 SÉRIE 1
---------------------	---	-------------------------------

ROD BR 364, 7081 PORTO VELHO/RO	<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº. SÉRIE 1 POLHA 1 de 1	 CHAVE DE ACESSO Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO DEVOLUCAO COMPRA SUBSTITUICAO TRIBUTARIA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTARIO	CNPJ

<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>		CNPJ/CPF		DATA DA EMISSÃO	
NOME/RAZÃO SOCIAL				19/02/2020	
ENDEREÇO		BAIRRO		CEP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
MUNICÍPIO PORTO VELHO	FONE/FAX	UF RO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	19/02/2020	
FATURA / DUPLICATAS				HORA DE SAÍDA	
				17:34:17	

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
495,73	86,75	914,40	73,27	495,73
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESORIAS	VALOR DO IPI

0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 569,00

VALOR TOTAL DA NOTA

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ/CPF	
RAZÃO SOCIAL		1 - Por conta do									
ENDEREÇO		MUNICÍPIO						UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE 40	ESPECIE DIVERSOS	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	258,400	PESO LÍQUIDO	256,000				

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CÁLC	VL ICMS	VL IPI	% ICMS	% IPI
40668-116	REF.FANTA UVA PET BDJ 1 X 6 500ML ST. MVA: % * Aliq: 17.5000% * BC: 914,40 * Vlr: 73,27	22021000	010	5411	BDJ	40,0000	12,35	495,73	495,73	86,75	0,00	17,50	0,00

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
LOCAL DA ENTREGA: Bairro/Distrito: Município: UF: País: Brasil DEVOLUCAO PARCIAL S/NFE 000510750 ??MOTIVO - OUTROS(DIVERGENCIAS ADM) ??FAM: 920021901 HORA: 17:34 USU: DOUGLA183468 ??	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Fis.* \_\_\_\_\_

*Ass.* \_\_\_\_\_

**TATE-SEFIN/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

FIs. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_  
TATE-SEFIN/RO

## Consulta NF-e Resumida

### DADOS DA NF-E

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data Saída/Entrada	Chave de Acesso
55	2	641272	25/03/2019 12:31:50-03:00		

### EMISSÃO

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão		Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	SAP GRC NFE 10.0	1 - Normal		1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento		Digest Value da NF-e
Venda merc.adq.receb.de terceiros	1 - Saída			w1ClAngBgZrMnLJzuh1S5am1AvU=

### EMITENTE

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
		734018060111	SP

### DESTINATÁRIO

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
		00000001737970	RO
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
2 - Operação Interestadual	1 - Sim		

### DADOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
1	B...	2,0000	PEC	19,91

[https://nfe.dfe.sefin.ro.gov.br/arquivo\\_resumo](https://nfe.dfe.sefin.ro.gov.br/arquivo_resumo)

8/03/2025, 11:20

Consulta NF-e Resumo

### EVENTOS E SERVIÇOS

Evento	Protocolo	Data autorização
Autorização de Uso	135190210447586	25/03/2019 às 12:33:18-03:00
Ciência da Operação pelo Destinatário (Cód.: 210210)	891190732784667	25/03/2019 às 13:10:49-03:00

IMPRIMIR NF-e RESUMIDA

CONSULTA NF-e COMPLETA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

FIs. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

ARACARIGUAMA/SP	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº. 641272 SÉRIE 2 FOLHA 1 de 1		 CHAVE DE ACESSO Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora			
	NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda merc.adq.receb.de terceiros		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 25/03/2019 12:33:18			
	INSCRIÇÃO ESTADUAL 734018060111	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTARIO		CNPJ		
	DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL ENDEREÇO MUNICÍPIO					CNPJ/CPF BAIRRO UF RO INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000001737970 HORA DE SAÍDA
FATURA / DUPLICATAS						
CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 19,91	VALOR DO ICMS 1,39	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 19,91		
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESORIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 0,00	19,91
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS						
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 0 - Por conta do		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL SP 113112230110	
QUANTIDADE 2	ESPECIE Unidade de volume	MARCA	NÚMERACAO	PESO BRUTO 0,060	PESO LÍQUIDO 0,060	
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO						
CÓDIGO 580035701.315	DESCRICAÇÃO BUCHA Nao-tributada de IPI	NCM 74152900	CST 000	CFOP 6102	UNID PEC	QUANT 2,0000 9,96 19,91 19,91 1,39 0,00 7,00 0,00
CÁLCULO DO ISSQN						
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN		VALOR DO ISSQN		
DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RESERVADO AO FISCO						

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222700100181 - E-PAT 017.628  
**RECURSO** : DE OFÍCIO N° 116/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : BRASIL NORTE BEBIDAS S.A  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**ACÓRDÃO N° 050/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTO FISCAIS DE ENTRADA RELATIVOS A OPERAÇÕES TRIBUTADAS NA EFD – OCORRÊNCIA PARCIAL. Restou provado que, em relação aos 132 (cento e trinta e dois) documentos fiscais abrangidos, a autuação, por razões diversas, é devida apenas em relação a 1 (um). Corrigida a capitulação, nos termos do Art.108 da Lei 688/96. Infração parcialmente ilidida. Reforma da decisão singular de improcedente para parcial procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido em parte. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância de improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Junior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
DATA DO LANÇAMENTO 19/05/2022: R\$ 315.414,20  
\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**  
\* R\$ 5,77

TATE, Sala de Sessões, 26 de março de 2025.

**Fábio Emanoel F. Caetano**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator